



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO (Presidente e Relatora 2)
Juíza Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator 1)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 1 de Março de 2018
- Quinta-feira -

N.01

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0029560-21.2011.4.01.3400

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSIONAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETO DA LIDE. LIMITES. INOVAÇÃO EM RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Relatório. O Autor opõe Embargos de Declaração objetivando a superação de 16 pontos de alegados vícios de omissão, obscuridade e contradição, conforme extensas razões apresentadas pela peça de 12 laudas que se vê colacionada aos autos em 20/3/2017, e que traduzem, em esforçada síntese, uma diversidade de questões que justificam ter sido indevida a conduta dos Réus-Embargados em não terem homologado os atestados médicos por suas faltas ao serviço, e que asseguraria o regular recebimentos de sua remuneração.

Além dos vícios alegados, pugna pela concessão da gratuidade de justiça, por encontrar-se desempregado e sem condições de suportar os ônus da sucumbência.

Em contrarrazões a UNIÃO pugnou pela ausência dos vícios apontados.

Voto. Inicialmente cabe destacar que a presente ação foi ajuizada com o fito de condenar a União e alguns dirigentes do Departamento de Polícia Federal por danos materiais e morais que o Autor

viesses a suportar se não conseguisse honrar proposta de renegociação de dívida com o Banco Itaú-Unibanco, e que, segundo alega, somente seria possível se os Réus adotassem as providências necessárias à retomada do pagamento de seus salários, e nisso considerando-se decisão no Agravo de Instrumento 0061289-17.2014.4.01.0000/DF, do TRF da 1ª Região, e que determinou o afastamento de todos os efeitos decorrentes da não homologação dos atestados médicos, até manifestação da Junta Médica Oficial.

É da própria inicial que se extrai, assim, conclusão no sentido de que a presente ação objetiva o cumprimento da obrigação de fazer que decorre da decisão do referido Agravo de Instrumento, e com a finalidade específica de viabilizar a negociação de dívida bancária, a realizar-se até o dia 02/6/2011, e, na eventualidade de frustrar-se tal intento, que os Réus sejam condenados à reparação em dano material e moral.

Essa a causa de pedir, seu objeto e o pedido formulado nesta ação. Qualquer outra discussão quanto à validação ou não de atestados médicos apresentados pelo Autor-Embargante, como se vê nas razões dos presentes Embargos de Declaração, trata-se de intento de inovação do objeto a presente ação e que, por evidenciadamente indevido, não merece qualquer enfrentamento por esta instância recursal.

Portanto, atento ao que efetivamente se cabe enfrentar nesta lide, e reportando-se ao conteúdo do acórdão embargado, dele extrai-se fundamentação e conclusão explícita no sentido de que "*Quanto ao descumprimento da decisão judicial, como bem salientou a decisão recorrida, houve perda superveniente de objeto do agravo em face da prolação de sentença extinguindo o mandado de segurança sem resolução de mérito.*"

Ou seja, nada mais objetivo e claro a registrar que a decisão judicial na qual se ampara a postulação indenizatória do Autor-Embargante não mais subsistia nem mesmo à época da presente ação, pois esta foi ajuizada em 17/5/2011, ao tempo em que foi em 11/5/2011 a sentença extintiva do MS e que resultou no esvaziamento da decisão no Agravo de Instrumento no qual busca amparar-se a presente ação.

Por sua vez, se a solução dada pelo julgado, e que se encontra devidamente fundamentado, não atende às expectativas e ao entendimento da parte, isso nada mais revela do que o mero inconformismo com a solução dada à causa, não sendo a presente via recursal, entretanto, adequada à superação da irresignação da parte.

Isso considerado, dada a notória ausência de vícios do julgado, naquilo que efetivamente lhe caberia dar solução ante aos limites da lide, como ora exposto, impõe-se a rejeição dos presentes Embargos de Declaração.

Por fim, e no que tange à postulação de gratuidade de justiça, e ante a alegação de desemprego e ausência de renda do Autor-Embargante, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita e, quanto a isso, ficando a execução suspensa pelo prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado deste acórdão, em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §3º, do CPC/15).

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/02/2018)**

PROCESSO: 0077696-78.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. AJUDA DE CUSTO. MUDANÇA DE DOMICILIO NO INTERESSE DO SERVIÇO. JUIZ FEDERAL. RESOLUÇÃO 004/2008-CJF, ARTIGO 101, III. LIMITAÇÃO AO DECURSO SUPERIOR DE 12 MESES ENTRE MUDANÇAS. PODER REGULAMENTADOR. EXTRAPOLAÇÃO. ILEGALIDADE DA NORMA. LC 35/79, ART. 65, I; LEI 5010/66, ARTIGO 52; LEI 8112/90, ARTIGOS 51/57. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO IPCA-E DE OFÍCIO (CPC/15, ART. 1039, CAPUT, PARTE FINAL).

IMPROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE, QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA.

Relatório - A União interpõe Recurso Inominado da sentença que julgou procedente o pedido para assegurar ao Autor, Juiz Federal, o pagamento da Ajuda de Custo prevista no artigo 65, I, da LOMAN, decorrente da mudança de seu domicílio funcional.

Argumenta a Recorrente ser indevido o reconhecimento daquela vantagem pois a situação do Autor encontra-se desautorizada pela limitação temporal imposta pelo artigo 101, III, da Resolução 04, de 14/3/2008, do Conselho da Justiça Federal, e que impede o pagamento da referida vantagem se o magistrado já a tiver recebido em período anterior a 12 meses. Sustenta a legalidade da referida Resolução-CJF 04/2008 pois encontra-se respaldada pela Lei 11.798/08, bem como pelo artigo 105, parágrafo único da Constituição Federal, e que asseguram a supervisão financeira e administrativa do Conselho da Justiça Federal, bem como o caráter normativo de suas decisões. Aduz, também que a mencionada Resolução atende aos limites de realização de despesas de pessoal de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como às limitações à autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, fixados pela Constituição Federal, artigo 99, § 5º. Por fim, anota que a postulação formulada é indevida por se configurar em enriquecimento sem causa, na forma do artigo 884, do Código Civil, além de violar os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, bem como, o da razoabilidade.

O Autor não apresentou contrarrazões.

Voto – Dos autos depreende-se que o Autor pediu remoção, com mudança de sede e domicílio permanente em 17/4/2012, tendo esta se efetivado por ato da Administração/TRF 1ª Região, apenas em 07/01/2013, ocasião em que recebeu o pagamento da correspondente Ajuda de Custo. Após, como consequência de sua promoção na carreira, teve, em outubro de 2013, nova mudança de sede e domicílio permanente, e, quanto a esta, sendo-lhe negado o pagamento da Ajuda de Custo pelo TRF da 1ª Região, com fundamento na Resolução 04-CJF, de 14/3/2008, por não ter transcorrido período superior a 12 meses do último pagamento daquela vantagem.

A Ajuda de Custo ao magistrado por motivo de mudança de domicílio no interesse do serviço encontra-se prevista pelo artigo 65, I, da LOMAN, e que assegura o exercício daquele direito, conforme disciplinado em lei. Por força do artigo 52, da Lei 5010/66, ao Juiz Federal se aplicam, no que couber, as normas do Estatuto do Servidor, atualmente, a Lei 8112/90. Nesta lei, por seus artigos 53 a 57, foi disciplinado o direito à Ajuda de Custo por mudança de domicílio. Do conteúdo legal de disciplinamento do referido direito-vantagem, e no que se aplica ao magistrado, encontram-se bem definidos seu alcance e limites, deles extraíndo-se as três condições para sua implementação, conforme consta do artigo 53, "caput", e que se traduzem e esgotam o conteúdo material da norma: (1) a mudança de domicílio permanente, (2) que essa mudança tenha sido em razão do exercício funcional em nova sede e (3) que essa mudança de sede funcional tenha sido no interesse do serviço. Por sua vez, quanto ao impedimento à implementação de tal direito, tem-se uma única hipótese definida em lei, e também contida naquele artigo 53, "caput", no sentido de não ser paga ao servidor que vier a ser transferido para a mesma sede que seu cônjuge e quando este tenha recebido a respectiva Ajuda de Custo. Aliás, cabe destacar que esses componentes explícitos da lei bem revelam, ao contrário do que sustenta a Recorrente-UNIÃO, ter havido sim, pela própria Lei 8112/90, a definição das condições para configuração daquele direito, bastando, para sua implementação, do ponto de vista material, o preenchimento daquelas três condições juntamente com a observância de não se configurar a única previsão impeditiva.

No caso dos autos, é incontroverso que o Autor teve a mudança permanente de seu domicílio em razão do seu exercício funcional em nova sede, no interesse do serviço, como também é incontroverso não ter havido a causa impeditiva da lei.

Assim, verificadas tais circunstâncias, é indubitável que o Autor preencheu os requisitos de reconhecimento ao direito à Ajuda de Custo.

No que tange aos limites impostos pelo artigo 101, III, da Resolução 04/2008, Conselho da Justiça Federal, resulta evidenciada, com a devida venia, a extrapolação do poder regulamentador daquele ato normativo frente à lei. É que referida

disposição, ao definir um período de carência para recebimento da vantagem, acabou por estabelecer uma nova regra impeditiva, ultrapassando, assim, os limites da regulamentação autorizada pelo artigo 52, da Lei 8112/90, e que assegurou ao regulamento definir, além dos valores, as "condições para a concessão" da Ajuda de Custo. Note-se, por importante, que a lei fala em "condições para concessão". Uma coisa é o "reconhecimento do direito: "o que é" e "como é"", e que encerra atendimento aos componentes materiais definidos em lei; outra, é a "concessão do direito, tal seja, "o modo" para sua efetiva e definitiva implementação, e que deve atender, além dos requisitos materiais, outros de natureza formal. Assim, no primeiro caso, para o "reconhecimento", que é a adequação da hipótese ao fato, tem-se a necessidade de atendimento aos requisitos materiais; no segundo caso, que é a da satisfação do exercício do direito, tem-se a necessidade de atendimento aos requisitos formais. Ao estabelecer a lei uma margem de disciplinamento daquele direito a ser definido em "regulamento", por óbvio, direcionou e delimitou tal conteúdo regulamentador apenas aos aspectos formais, ou critérios, para a operacionalização e concretização do exercício daquele direito, até porque, quanto ao aspecto material para seu exercício, o artigo 52, da Lei 8112/90, apresentou conteúdo suficiente a definir o que é a Ajuda de Custo para mudança de domicílio e como deve configurar-se o direito a tal vantagem.

E neste entorno da definição e dimensão desse direito e de suas condições, não reservou a lei ao regulamento a possibilidade de criar novas situações que pudessem estar em desacordo com o quanto já estipulado para alcance de sua conformação e exercício, não permitindo, portanto, se inovar naquilo que já havia sido delimitado pela lei.

O que seria possível ser tratado pelo regulamento da Administração, no caso da Justiça Federal pelo Conselho da Justiça Federal, com amparo na Lei 11.798/08, seria apenas a definição do valor devido ao servidor, no máximo correspondente a 3 meses, conforme artigo 54, da Lei 8112/90, e a definição dos critérios para a operacionalização e satisfação da ajuda de custo. Neste contexto, a Resolução-CJF 04, de regra, bem se desincumbiu da margem normativa que lhe fora conferida, tanto

que dispôs em seu artigo 98, "caput", sobre o parâmetro para o cálculo do valor devido, definindo-o com base na remuneração do mês do efetivo deslocamento; nos incisos I a III tratou das variáveis para definição do montante devido; no § 1º definiu o órgão responsável pelo pagamento; e no § 2º dispôs sobre os documentos que devem instruir o pedido. Pelo que se vê, havia o que regulamentar, nos estritos limites da outorga legal, mas sem invadir a seara exclusiva do que havia sido definido e delimitado em lei, como restou por invadir, data venia, ao estabelecer a regra do artigo 101, III, ora impugnada.

Assim, sob o pretexto de se regulamentar o artigo 52, da Lei 8112/90, não poderia a Administração criar situação inovadora e de evidenciada supressão do direito nos limites que a lei não estabeleceu, e a tanto nem mesmo podendo prevalecer o caráter normativo e vinculante das decisões do CJF, com base no artigo 105, parágrafo único, II, da Constituição Federal, posto que o cumprimento da delegação normativa encontra-se assentado nos limites impostos pelo princípio da legalidade.

Quanto à alegada violação ao artigo 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), sua invocação no caso dos autos é de notória inconsistência. A Recorrente nem ao menos demonstrou que o atendimento administrativo do pleito do Autor resultasse na ofensa da limitação de execução orçamentária, e nem mesmo que a limitação prevista pelo artigo 101, III, da Resolução-CJF 4/2008, houvesse sido editada com aquele intento.

De igual modo, a suscitação, pela Recorrente, de violação aos princípios da legalidade, moralidade e da razoabilidade, carecem da necessária argumentação a justificar suas configurações, não cabendo dar guarida a tais invocações quando articuladas em considerações apenas generalizadas e sem a necessária e específica fundamentação.

Aliás, a Recorrente chega quase que à beira do abuso de defesa, e mesmo da litigância de má-fé (CPC/15, art. 77. II, parte final, e 80, I) ao invocar o enriquecimento sem causa do Autor, acaso exitosa a presente ação, e para tanto, anotando ter o Autor recebido o pagamento pelas despesas com passagens aéreas, transporte de mobília e bagagem, como que se desconhecesse tratar-se o

objeto desta ação de pedido relacionado a direito específico e inconfundível com os pagamentos mencionados, estes para fins de transporte pessoal, de mobiliário e de bagagem, contemplados pelo § 1º, do artigo 53, ao tempo em que o pedido objeto da ação é de ajuda de custo para fins de "instalação" no novo domicílio, e que tem por base legal o artigo 54, todos da Lei 8.112/90.

Por fim, mesmo que, por hipótese, se pudesse admitir a validade da limitação imposta pelo artigo 101, III, da Resolução 4/2008-CJF, cabe considerar, como bem registrado na inicial, que foi a própria Administração quem deu causa para que o Autor estivesse na situação de recebimento da ajuda de custo em período inferior a 12 meses. Isso porque o Ato de remoção do Autor da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima para a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ipatinga/MG deu-se em 17/4/2012, mas como teve sua jurisdição prorrogada por iniciativa da própria Administração, a remoção somente efetivou-se a partir e 07/01/2013. Por sua vez, quando houve nova mudança de domicílio, em outubro de 2013, para Paragominas/PA, agora em razão de sua promoção para a Vara Única da respectiva Subseção Judiciária, aquela prorrogação de jurisdição é que implicou na caracterização do óbice de reconhecimento da ajuda de custo imposto pelo mencionado artigo 101, III.

Assim, houvesse a Administração/TRF 1ª Região efetivado a remoção do Autor na data do respectivo Ato, em 17/4/2012, e se considerada a data da promoção em 18/10/2013, entre uma e outra data teria transcorrido período superior a 12 meses, e sem qualquer empecilho ao recebimento de duas Ajudas de Custo, de pagamento necessário para atender às demandas de instalação do Autor no novo domicílio. Quanto à referida prorrogação de jurisdição na remoção, não obstante se possa acenar tratar-se de ato legítimo da Administração, valendo-se, para tanto, de critérios de conveniência e oportunidade no interesse da continuidade da prestação jurisdicional efetiva, nem por isso, tal justificável e louvável iniciativa pode implicar em prejuízo patrimonial ao Autor, sob pena de - aproveitando a alegação de enriquecimento ilícito trazida pela União - verificar-se mesmo o enriquecimento ilícito, mas pela Administração, na medida em que, por sua

autônoma iniciativa, ainda que no interesse público, acabou levando o Autor a suportar elevado prejuízo patrimonial, a projetar injustificável desequilíbrio e desproporcionalidade na respectiva relação funcional.

Por esses fundamentos, impõe-se confirmar a procedência do pedido do Autor.

E, não obstante a sentença tenha acolhido o pedido do Autor, cabe proceder-se à sua reforma parcial, de ofício, e apenas na parte em que definiu os critérios de correção monetária com base na Lei 11.960/09, posto que se encontra em desconformidade com a decisão vinculante do Supremo Tribunal Federal no RE 870.947/SE, sob a sistemática da repercussão geral, e que na sessão de 20/9/2017, por seu Tribunal Pleno, deu solução definitiva quanto aos critérios de cálculo daquele consectário, devendo ser observado o IPCA-E, de acordo com a solução nas ADIs nº 4.357 e 4.425.

Acentue-se que, mesmo tratando-se de julgamento de recurso da parte Ré, e encontrando-se o ajuste da correção monetária, ora procedido, em desfavor da própria Recorrente, não há como cogitar-se em *reformatio in pejus* pois a autoridade vinculante daquela decisão STF deve operar-se em todas as ações em curso, por força do disposto no art. 1039, *caput*, parte final, do CPC/15.

Isso considerado, NEGOU PROVIMENTO ao recurso da União, e, de ofício, reformou a sentença, em parte, apenas quanto à definição do índice da correção monetária.

Recurso da União improvido. Sentença reformada, em parte, de ofício.

Honorários advocatícios pela parte recorrente, fixados em 10% do valor atribuído à causa (Lei 9.099/95, art. 55), devidamente corrigido.

Acórdão proferido nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/02/2018)**

PROCESSO: 0082663-69.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNIÃO-AGU. ALEGAÇÃO INCONSISTENTE E INFUNDADA, BASEADA NA OMISSÃO DELIBERADA

DE DADO RELEVANTE. INEXISTÊNCIA, À ÉPOCA DO JULGAMENTO, DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL CITADO. DESLEALDADE PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE DO AGENTE CAUSADOR DO DANO PROCESSUAL. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA DA EMBARGANTE POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Relatório. A UNIÃO, no acórdão que definiu os efeitos financeiros da progressão funcional de Policial Federal, alega omissão do julgado por não ter considerado entendimento diverso da TNU.

Em contrarrazões o Embargado pugnou pela ausência dos vícios apontados.

Voto. O acórdão embargado amparou-se em entendimento da TNU, no PEDILEF 05019994820094058500, e que era o entendimento predominante e contemporâneo à época do julgamento por esta Turma Recursal, pelo que, a segurança jurídica reclamada pela Embargante, encontra-se, na realidade, devidamente prestigiada.

Registre-se que o precedente da TNU mencionado pela Embargante, o PEDILEF 201050500054126, foi julgado em 30/3/2017, ao tempo em que a sessão de julgamento do presente acórdão embargado deu-se em 17/3/2017, revelando-se impossível, portanto, por imperativo de ordem temporal, considerar-se precedente que nem existia à época do julgado.

Essa situação, aliás, demonstra que os presentes Embargos de Declaração bem traduzem notório abuso do direito de defesa. A provocação da Embargante, ao fazer referência apenas ao fato de o precedente reclamado ter verificado-se em "março de 2017", sem declinar os dados do referido julgado, como a boa prática forense recomenda, com indicação da data do julgado e da data de sua publicação, revela, com segurança, ter havido deliberado intento em omitir informação relevante ao julgamento da causa, com potencial possibilidade de induzir o Juiz em erro, configurando-se a situação como de notória violação ao dever de lealdade processual, na forma do artigo 77, I, II, III, e a caracterizar, em consequência, litigância de má-fé, como descrito no artigo 80, I, parte final, II, IV, V e VII, todos do CPC/15.

Isso considerado, nenhum vício havendo a ser superado, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

E, quanto à litigância de má-fé, condeno a Embargante-União a pagar, por perdas e danos, a multa de 9,99% do valor corrigido da causa, devidamente atualizado, com fundamento no artigo 81, "caput", do CPC/15. Referida multa deverá ser suportada pelo advogado subscritor da peça de Embargos de Declaração, com amparo no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, a quem caberá suportar, também, a correção monetária e os juros de mora no período transcorrido da data de publicação do acórdão embargado (31/3/2017) até a data do julgamento destes Embargos (22/02/2018).

Ainda quanto à litigância de má-fé, deverá ser oficiada, para conhecimento e providências, a Corregedoria da Advocacia-Geral da União, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, neste último caso para fazer cumprir o encargo que deve ser suportado pelo agente público causador do dano ao Erário, definido no parágrafo anterior.

Embargos de Declaração REJEITADOS. Condenação da Embargante-UNIÃO em multa por litigância de má-fé.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/02/2018)**

PROCESSO: 0006758-87.2015.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO. INTERPRETAÇÃO NORMATIVA. ENTENDIMENTO DIVERSO DA PARTE. MERO INCONFORMISMO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Relatório. A parte Autora, no acórdão que não reconheceu o direito de reenquadramento de servidores do INMET, com base na MP 568/12 e na Lei 12.702/12, alega omissão do julgado por não considerado entendimento jurisprudencial que lhe deu outro tribunal, bem como por ter atribuído entendimento que não resulta da lei, no sentido de

que só os novos servidores do INMET poderão ingressar na Carreira de Ciência e Tecnologia.

Em contrarrazões o Embargado pugnou pela ausência dos vícios apontados.

Voto. Os vícios a viabilizarem o acolhimento dos Embargos de Declaração são aqueles existentes em seu conteúdo, e não da comparação com outros acórdãos por se firmarem em precedentes jurisprudenciais em favor da tese do Embargante.

E quanto ao fato de o acórdão, no entendimento do Embargante, ter dado interpretação indevida à lei, referindo-se a situação por ela não contemplada, como no caso de novos servidores, não se enquadrando a situação fático-jurídica do Autor nesta de "novo servidor", não cabe insurgir-se contra o acórdão, apontando-lhe algum vício, na medida em que se trata de situação que não lhe alcança, e, portanto, caracterizando-se a alegada omissão como postulação difusa, e não pessoal e concreta.

Assim, e com a devida venia, ao se pretender com os presentes Embargos atribuir interpretação normativa diversa da que entende a parte embargante, tal impulso nada mais revela do que o seu inconformismo com a solução dada à causa, e o intento em se rediscuti-la, com seu rejulgamento, o que é inviável na via dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/02/2018)**

PROCESSO: 0080919-39.2013.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOLUÇÃO DA CAUSA DEFINIDA COM BASE EM PRECEDENTE VINCULANTE DO STF. IPI NA IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA. ESGOTAMENTO DO TEMA CONSTITUCIONAL PARA A JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES CONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NOVA TESE CONSTITUCIONAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. CPC/15, ART. 927, § 3º. PROVIDÊNCIA FACULTATIVA. EMBARGOS REJEITADOS.

Relatório. A Autora, no acórdão que reconheceu a incidência do IPI em importação de veículo novo por pessoa física, e que se amparou no RE 723.651, alega omissão do julgado que por não ter enfrentado questões atinentes à segurança jurídica, boa-fé, confiança legítima e irretroatividade da norma tributária em relação à modulação dos efeitos da decisão.

Em contrarrazões o Embargado pugnou pela ausência dos vícios apontados.

Voto. O acórdão embargado amparou-se em solução definitiva da matéria em sede de jurisdição constitucional, e com efeito vinculante, não cabendo neste Juízo a ponderação de argumentos que, a rigor, não decorrem do acórdão embargado, mas sim, do acórdão do próprio Supremo Tribunal Federal, pelo que não cabe reconhecer-se a omissão apontada. Admitir-se tal hipótese seria rediscutir, na jurisdição ordinária, a tese constitucional definida pelo Supremo Tribunal Federal, o que não guarda lógica com a repartição de competência jurisdicional definida pela Constituição Federal.

E quanto à modulação dos efeitos no RE 723.651, não houve tal solução naquele julgado, conforme vê-se de seu próprio acórdão publicado no DJe 164, 05/8/2016, pelo que não caberia ao acórdão ora embargado tratar a respeito. Avançar neste ponto, seria usurpar a competência constitucional do STF. E nem mesmo a previsão inserta no § 3º, do artigo 927, do CPC/15 atrai tal modulação a juízo diverso do qual se originou o precedente vinculante sob pena de, por via transversa, se afastar tanto a vinculação do acórdão paradigma como a própria autoridade do conteúdo material que dele decorre, abrindo-se brecha para o rejuízo da matéria, inclusive com o risco de se contrariar a solução definitiva e vinculante que fora dada.

De mais a mais, no RE 593.849, em recente acórdão publicado em 08/11/2017, o Pleno do e. STF assentou que *"6. Não há contradição na modulação de efeitos da decisão recorrida realizada, pois se trata de faculdade processual conferida ao STF, em caso de alteração da jurisprudência dominante, condicionada à presença de interesse social e em prol da segurança jurídica. Não há, então, relação de causalidade entre a mudança de entendimento jurisprudencial e a adoção da técnica de superação prospectiva de*

precedente (prospective overruling). Art. 927, §3º, do CPC. 7. O comando dispositivo do acórdão detém densidade suficiente para a satisfação executiva da pretensão deduzida em juízo, sendo assim o montante e as parcelas devidas ultrapassam o âmbito de cognoscibilidade do recurso extraordinário e de conveniência da sistemática da repercussão geral." - grifei.

Assim, e com a devida venia, os presentes Embargos bem traduzem a irresignação da parte com a solução dada à causa, não sendo a presente via recursal, porém, adequada a tal intento.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/02/2018)**

PROCESSO: 0053495-95.2008.4.01.3400

RELATOR: JUIZ ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. DEFINIÇÃO JURÍDICA ATRIBUÍDA PARA O CASO CONCRETO. INCONFORMISMO. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

Relatório. A parte Autora alega contradição e obscuridade do acórdão que reconheceu a prescrição quinquenal do direito postulado.

Sustenta que a postulação quanto aos efeitos financeiros retroativos das Portarias que concederam a gratificação de qualificação importa em repercussão de trato sucessivo, com prejuízo continuado, pelo que a prescrição quinquenal deveria limitar às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Em contrarrazões o Embargado pugnou pela ausência dos vícios apontados.

Voto. O acórdão embargado considerou, explicitamente, que a prescrição observável no caso concreto era a do "fundo de direito", do próprio direito reclamado, e daí concluindo pela improcedência do pedido. Houvesse o acórdão proclamado a prescrição da ação sem apontar a causa daquela ocorrência, poder-se-ia cogitar nos vícios alegados.

A propósito, os vícios a viabilizarem o acolhimento dos Embargos de Declaração são aqueles existentes em seu conteúdo, e não da comparação com outros acórdãos e que se firmam em precedentes jurisprudenciais em favor da tese do autor.

Assim, ao se pretender com os presentes Embargos atribuir natureza prescricional diversa da que lhe deu o acórdão, tal impulso nada mais revela do que o inconformismo da parte com a solução dada à causa, e o intento em se rediscuti-la, com seu rejugamento, o que é inviável na via dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração REJEITADOS.

Acórdão lavrado em consonância com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/02/2018)**

- RELATORIA 2 -

RECURSO Nº: 0010171-40.2017.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. LEIS Nº 10.697 E 10.698/2003. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO SIMULTÂNEO DA CHAMADA "VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL". AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA REVISIONAL. CONCESSÃO CAMUFLADA DE AUMENTOS SALARIAIS COM ÍNDICES DISTINTOS. FINALIDADE REVISIONAL DA VANTAGEM EXPLÍCITA NA ORIGEM DE SUA NORMA INSTITUIDORA. EXTENSÃO DO MAIOR PERCENTUAL PARA OS DEMAIS SERVIDORES. REAJUSTE DE 13,23%. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS SUPERIORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação ajuizada objetivando a incorporação aos vencimentos/proventos do percentual de 13,23%, nos termos das Leis nº 10.697/2003 e 10.698/2003, bem como a condenação da ré no pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros de mora e de atualização monetária.

A parte autora busca a extensão dessa vantagem sob o fundamento de que se trataria de revisão geral da remuneração dos servidores.

A Turma Nacional de Uniformização decidiu a matéria no PEDILEF nº 0512117-46.2014.4.05.8100, o qual considerou assentada a inexistência do direito ao reajuste de 13,23%, nos seguintes termos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE. CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. EMBARGOS DA UNIÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux (CPC/2015), os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existentes no julgado. 2. Na hipótese, essa egrégia 1a. Turma reconheceu que a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) possui natureza jurídica de Revisão Geral Anual, devendo ser estendida aos Servidores Públicos Federais o índice de aproximadamente 13,23%, decorrente do percentual mais benéfico proveniente do aumento impróprio instituído pelas Leis 10.697/2003 e 10.698/2003.

3. Entretanto, após o referido julgado, o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público sucumbente, atuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário

atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37.

4. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declara-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul-SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF.

5. Embargos de Declaração da União acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de reconhecer ser indevida a concessão do reajuste de 12,23% incidente sobre a remuneração dos Servidores substituídos. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.

(EDcl no AgRg no REsp 1293208/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017)

No Supremo Tribunal Federal já existe a Proposta de Súmula Vinculante feita pelo Senhor Ministro do STF Gilmar Mendes (cf. DOU 03/05/2017), a qual foi feita a partir de seguidos precedentes daquela Corte no mesmo sentido, onde se entende que “*é inconstitucional a concessão, por decisão administrativa ou judicial, do chamado “reajuste de 13,23%” aos servidores públicos federais ante a falta de fundamento legal na Lei nº 10.698/2003 e na Lei nº 13.317/2016*”.

Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão proferido com base no art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/15.

Tenho por prequestionados – desde logo e a fim de evitar embargos de declaração protelatórios –

todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados no feito, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos invocados no recurso, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/02/2018)**

RECURSO Nº: 0026016-83.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REMESSA POSTAL INTERNACIONAL. VALOR INFERIOR A US\$ 100,00. TRIBUTAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela União em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para declarar a isenção do Imposto de Importação sobre remessa postal no valor inferior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos).

A União alega em suas razões recursais que a tributação em questão está de acordo com as normas regulamentares.

Dispõe o art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 1.804/80:

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá: II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Regulamentando a matéria, a portaria MF nº 156/99 estabelece:

Art. 1º O regime de tributação simplificada - RTS, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento)

independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

(...)

§ 2º - os bens que integrarem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas.

Nota-se da leitura atenta dos dispositivos ora mencionados que a Portaria MF nº 156/99, **ao estipular como limite de isenção o valor de US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e ao exigir que o remetente também seja pessoa física,** importou em inovação na ordem jurídica, extrapolando o seu caráter meramente regulamentar, eis que em manifesto confronto com o disposto no Decreto-Lei nº 1.804/80, recepcionado pela Constituição Federal de 88 com força de Lei.

Nesse sentido, precedente da Turma Nacional de Uniformização, *verbis*:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO. (...)15. No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolou o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80. 16. Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei (“bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas”) não são “condições mínimas”, como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei. 17. Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80. 18. Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf.

previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos). (TNU, PEDILEF n. 05043692420144058500, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 05/02/2016).

Na hipótese, constatado que o valor da remessa postal é inferior a US\$ 100,00 (cem dólares americanos) e que foi destinada à pessoa física, há de ser mantida a sentença no tocante à União.

Recurso da União improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pela recorrente vencida fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme preceitua o art. 55 da Lei nº 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/02/2018).**

RECURSO Nº: 0031438-39.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DIB/DCB EM CONSONÂNCIA COM O LAUDO PERICIAL. RECURSO PROVIDO.

Recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, pelo período de 12 (doze) meses, com data de início de pagamento a partir da prolação da sentença.

A sentença consignou em sua fundamentação:

(...)

No tocante à incapacidade, o laudo pericial registrado nos autos foi categórico ao afirmar que a incapacidade da parte autora é total e temporária, não cabendo, no caso concreto, tecer maiores considerações a esse respeito. A perícia fixou o prazo de 12 meses para a vigência do auxílio-doença no caso concreto. (...)

Assim, a melhor solução é a outorga do benefício de auxílio doença com fixação da DIP na sentença, pelo prazo fixado na perícia judicial, ou por outros elementos de prova produzidos nos autos.

Em relação à qualidade de segurado e ao preenchimento da carência, essas questões estão incontroversas nos autos, tendo em vista que a parte autora recebeu auxílio-doença pelos mesmos motivos declinados no laudo pericial (ou parcialmente pelos motivos que ensejaram a outorga administrativa do auxílio-doença), sendo esta a DIB do benefício em questão (DCB do auxílio-doença – 25/12/2013).

O prazo de vigência do auxílio-doença foi fixado em 12 meses pela perícia médica e deve vigorar a partir da data desta sentença.

Em suas razões recursais, a parte ré argumenta, em síntese, que considerando-se a data de realização do exame pericial e a avaliação do expert do juízo, a data provável de recuperação da capacidade laborativa pela parte autora inclusive já ocorreu desde o último dia 02 de julho, razão pela qual discorda o INSS quanto à DCB fixada pelo juízo.

Pede, por fim, o provimento do presente recurso para reformar a r. sentença, alterando a DIB para a DII, ou seja, para 01/08/2014 e limitando a fruição do auxílio-doença até 02/07/2016, ou, ainda, sucessivamente, autorização para realização de perícia médica administrativa a partir de referida data e de cessação do benefício em caso de alta médica.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 02/07/2015, após os procedimentos periciais pertinentes, aponta que a parte autora, idade na época de 37 (trinta e sete) anos, atividade declarada de dedicação exclusiva aos afazeres domésticos, está incapacitada para suas atividades laborais de forma temporária, total e omniprofissional, em razão de estar acometida de episódio depressivo (CID: F 32.1) e de síndrome de pânico com agorafobia (CID: F.41).

Aduz o médico perito:

Trata-se de pericianda de portadora do CID 10^ª Revisão: F 32.1 (Episódio depressivo) e M 79.0 (Fibromialgia).

Incapacitada temporariamente para exercer atividades laborativas (omniprofissional)/um ano, segundo relatórios dos médicos assistentes, evolução da doença, história clínica e exame psíquico.

De maneira geral, o primeiro episódio do episódio depressivo ocorre com uma média de idade de início na quinta década. A gravidade, duração e frequência dos episódios de depressão são todos altamente variáveis.

O estado de sofrimento e de perturbação emocional causado pelo quadro depressivo acrescido de fibromialgia, usualmente compromete muito o funcionamento social e ocupacional, havendo severo prejuízo no desempenho no trabalho e nos relacionamentos sociais e familiares.

Consideramos que a pericianda é temporariamente/ um ano incapaz para exercer atividades laborativas (omniprofissional).

Afirma, ainda, que a demandante encontra-se incapacitada de forma temporária, total e omniprofissional para o exercício de suas atividades habituais, no caso, dona de casa, desde agosto de 2014, sugerindo o prazo de 12 (doze) meses para concessão de benefício por incapacidade.

Nesse contexto, assiste razão à recorrente quanto à fixação da DIB, ante a ausência de elementos objetivos para a fixação do referido termo inicial na data de cessação do benefício anterior. Ademais, além de todos os documentos médicos anexados à inicial estarem datados do ano de 2014, o perito do juízo indicou a DII em agosto de 2014, razão pela qual se deve fixar a DIB em 06.08.2014 (DER).

Registre-se, ademais, que o próprio pedido inicial refere-se à pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo deduzido em 06.08.2014 e, subsidiariamente, de concessão de auxílio-doença a partir de igual data, de sorte que a sentença se mostra ultra petita no ponto.

No tocante à fixação da DCB, considerando que a recorrente foi atestada incapacitada por apenas 12 (doze) meses, não se mostra razoável estender o

benefício pelo prazo de 34 (trinta e quatro) meses, como dispôs a sentença, sob a justificativa de que possa haver demora na prestação jurisdicional e prejuízo à parte autora.

Prejudicado o pedido da recorrente em relação à autorização para realização de perícia administrativa a partir da data de cessação do benefício em caso de alta médica. Observa-se da tela INFBEN anexada aos autos pela ré, cadastro de 23.06.2013, que já houve a cessação do benefício em discussão, eis que já transcorrido o prazo fixado na sentença.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso da parte ré para alterar o termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo, 06.08.2014, bem como para fixar a data de cessação do benefício em 12 (doze) meses após a realização da perícia, 02.07.2016, compensando-se as parcelas eventualmente recebidas a mais com os valores dos atrasados.

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, a sentença determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09, ressalvando a aplicação do índice, no tocante à atualização monetária, apontado no julgamento do RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sentença reformada. Recurso provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários de sucumbência.

Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/02/2018)**

RECURSO Nº: 0011971-74.2015.4.01.3400
RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INCAPACIDADE PREEXISTENTE AO REINGRESSO NO RGPS. BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de auxílio-

doença em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, 12.05.2014.

A sentença consignou em sua fundamentação:

(...)

Quanto aos requisitos (i), (iii) e (iv), verifico, no caso presente, que a parte autora possui a qualidade de segurado e que cumpriu o período de carência, com vínculo registrado no CNIS no período de 29/10/2014 com última remuneração em 04/2014 (CNIS, reg. em 06/04/2015).

No que tange à incapacidade, o(a) perito(a) judicial, Dr(a). GILVANA DE JESUS DO VALE CAMPOS, no laudo registrado em 11/05/2015, concluiu pela “**INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA E PARCIA**”, com data de início da doença em 13/01/2012 e da incapacidade em 04/2014.

Concordo com as conclusões da perícia judicial. Concluo, pois, que a doença alegada incapacita a demandante para as suas atividades habituais.

Com relação à data de início do benefício (DIB), a TNU consolidou o entendimento de que “o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na **data de elaboração do laudo pericial**, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na **data do requerimento administrativo**, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na **data do ajuizamento do feito**, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200)” (PEDILEF 00132832120064013200, TNU, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU de 25/11/2011).

No caso concreto, tendo o pedido administrativo sido negado em 12/05/2014 (doc. reg. em 06/04/2015) e a presente demanda, ajuizada em 02/03/2015, deve prevalecer a data do requerimento administrativo.

Assim, ante a incapacidade parcial e temporária da autora, inabilitando-a atualmente para o trabalho

exercido, sendo, porém, suscetível de recuperação para a atividade laboral, impõe-se, pois, a concessão do auxílio-doença.

A recorrente argumenta, em suma, que *na data em que foi diagnosticado com a doença (01/2012) não possuía o autor mais esse requisito para a concessão do benefício (art. 25, I c/c art. 24 parágrafo único c/c art. 27, II da Lei n. 8.213/91). Por fim, é no mínimo estranho que, após ficar quase 5 anos sem laborar (último vínculo em 2009), a autora retorne ao trabalho em 2014 e efetue exatamente 4 contribuições (o mínimo exigido para fins de carência para segurado que já foi filiado ao RGPS). Requer, por fim, seja o presente recurso conhecido e provido, a fim de reformar a sentença, para julgar improcedente o pedido e em caso de condenação, determinar a aplicação da lei n. 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária, uma vez que, segundo o STF (ADIs 4357 e 4425 e RE 870.947/SE), encontra-se em vigor.*

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Ainda de acordo com a legislação de regência, *não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.* (art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). No que tange à aposentadoria por invalidez, há igual previsão normativa no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

O exame técnico, realizado em 13.04.2015, após a realização dos procedimentos periciais pertinentes, aponta que a autora, idade na época de 54 (cinquenta e quatro) anos e atividade declarada de auxiliar de serviços de limpeza, escolaridade ensino fundamental incompleto, está incapacitada temporária, parcial e multiprofissional para suas atividades laborais, em razão de estar acometida de artrose em joelhos.

Quanto à data de início da incapacidade, restou fixada na data de realização do mencionado exame técnico. A data de início da doença foi estabelecida na data da radiografia do joelho esquerdo, 13.01.2012, que apontou a existência de artrose.

Em consulta ao CNIS, constata-se que a parte autora contribuiu para a previdência social até 08.2009 e reingressou no sistema previdenciário em 2012, vertendo um total de 4 (quatro) contribuições na condição de contribuinte individual, sendo 3 (três) pagas na mesma data, 02.01.2012, relativas às competências 10/2011, 11/2011, 12/2011 e a última paga em 21.11.2012, relativa à competência de 01/2012, como se observa:

Contribuições									
Compet.	Data Ppto.	Contribuição	Salário Contrib.	Indicadores	Compet.	Data Ppto.	Contribuição	Salário Contrib.	Indicadores
10/2011	02/01/2012	109,00	545,00	PREC-PMIG-DOM	11/2011	02/01/2012	109,00	545,00	PREC-PMIG-DOM
12/2011	02/01/2012	109,00	545,00	PREC-PMIG-DOM					
01/2012	21/11/2012	20,73	103,65	PREC-PMIG-DOM					

Nesse contexto, a despeito de o laudo médico fixar a data de início da incapacidade na data de sua realização, o médico perito apenas constatou uma situação preexistente, notadamente em razão da existência de exame médico que indica a existência de artrose no joelho ao menos desde janeiro de 2012.

Nesse contexto, infere-se que à época de seu reingresso no RGPS, em 02 de janeiro de 2012, quando pagou três contribuições como CI, a autora já era portadora de doença incapacitante, não lhe sendo devido qualquer benefício por incapacidade.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada. Pedido inicial improcedente. Revogada a antecipação de tutela sem a necessidade de devolução dos valores a tal título recebidos, ficando vencida a Juíza Relatora no ponto, conforme precedente desta Turma Recursal: Processo nº 0056432-73.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira, julgado em 27/07/2017, assentado em julgados do STF: ARE 734242 AgR/DF, Relator: Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julg. 04/08/2015, publ. DJe-175, divulg. 04/9/2015, publ. 08/9/2015; ARE 734199 AgR, Relatora Min. Rosa Weber, 1ª Turma, julg. 09/9/2014, publ. DJe-184, divulg. 22/9/2014, publ. 23/9/2014. Acórdão proferido nos moldes do art. 46 da Lei 9.099/95.

Incabíveis honorários advocatícios. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/02/2018)**

RECURSO Nº: 0011973-44.2015.4.01.3400

RELATORA: JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA E PARCIAL. INVIABILIDADE DE REABILITAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. ASTREINTES. VALOR COMINADO EXCESSIVO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Recurso interposto pela parte ré em face de sentença que julgou procedente o pedido inicial, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir de 13.09.2014.

A sentença consignou em sua fundamentação:

(...)

No caso concreto, a incapacidade da parte autora foi constatada pela perícia produzida nos autos (cf. laudo registrado nos autos). Embora a conclusão do expert tenha sido no sentido de incapacidade parcial e permanente para determinadas atividades, é preciso agregar outros elementos a tal veredicto médico, como a profissão habitual, o grau de escolaridade, o nível de qualificação profissional, as reais possibilidades de reabilitação a curto ou médio prazo para exercer outra ocupação profissional e outros dados sócioeconômicos relevantes que possam repercutir no tipo de benefício a ser judicialmente outorgado, principalmente quando se tratar de incapacidade parcial.

Com efeito, a patologia que acomete a parte autora é grave e incompatível com sua atividade laborativa habitual, pois, segundo o laudo pericial, tem sequela de AVC que “compromete seu lado esquerdo em membro inferior e que a deixa incapaz para as atividades funcionais de serviços gerais”.

Ademais, levando-se em consideração a sua idade e o seu baixo grau de escolaridade e ausência de qualificação profissional, considero a sua situação previdenciária compatível com a aposentadoria por invalidez, visto que a sua reabilitação profissional é improvável diante dos fatores individuais e sociais.

De outro turno, também considero preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, tendo em vista que a parte autora recebeu benefício previdenciário de auxílio-doença com DCB em 13/09/2014 (NB 606.745.079-1), sendo esta a DIB do benefício de aposentadoria por invalidez judicialmente reconhecido.

Em suas razões recursais, a parte ré argumenta, em síntese, que *o autor pode ser reabilitado para outra função, não fazendo jus a aposentadoria, mormente atividades que não necessitem do uso do membro inferior esquerdo.* Aduz ainda que as condições sociais e a pouca idade da parte autora inviabilizam a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Pede a reforma da sentença nos termos acima expostos e exclusão da multa diária cominada.

Com efeito, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que, cumprido o prazo de carência, ficar incapacitado para a sua atividade habitual, por mais de 15 dias consecutivos (art. 71 do Decreto nº 3.048/99). A aposentadoria por invalidez, por seu turno, será devida ao segurado que, respeitado o mesmo período de carência supra, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O exame técnico, realizado em 13/05/2015, após os procedimentos periciais pertinentes, aponta que a autora, idade na época de 46 (quarenta e seis) anos, escolaridade ensino fundamental completo e atividade declarada de auxiliar de serviços gerais, está incapacitada de forma permanente, parcial e multiprofissional para exercer suas atividades habituais, em razão de estar acometido de lesão neurológica (CID: G58).

O médico perito atesta ainda:

Trata-se de perícia médica para avaliar se o Periciando tem direito ao Benefício Previdenciário ora requerido. No caso periciado, conforme acima exposto, segundo a história da doença, sua evolução, relatórios médicos, exames de imagem e exame físico, todos esses harmônicos entre si, foram evidenciados elementos médicos que indicam a presença de incapacidade laboral. Trata-se de periciando com sequela de lesão neurológica com suposição clí[nica do médico assistente de ser um Acidente Vascular Cerebral. Que compromete seu lado esquerdo em membro inferior e que a

deixa incapaz pafrá as atividades funcionais de Serviços Gerais. Como nkão jhouve comprometimento a não ser o motor, pode adquirir habilidade para outra atividade[que não exija a participação do MIE.

Em que pese o médico perito afirmar a viabilidade de reabilitação, é forçoso reconhecer que a incapacidade definitiva para o exercício de sua atividade habitual, tendo a segurada exercido atividade que demanda esforço físico durante toda a sua vida laborativa, com recolhimento efetivo de mais de duzentas contribuições previdenciárias relativas a essas atividades, aliada às suas condições pessoais (idade e baixo grau de instrução), que indicam a inviabilidade de reabilitação efetiva para outra atividade, razão pela qual se mostra correta a sentença ao reconhecer a existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

No tocante à fixação de multa diária por atraso na implantação do benefício determinado pela sentença recorrida, assiste razão à recorrente. A despeito de a *astreinte* apresentar-se como instrumento de coerção para o réu cumprir a determinação judicial, podendo o Juiz, independentemente de requerimento da parte, impô-la em face do devedor da obrigação, concedendo-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito, conforme previsto no § 4º, do art. 461 do CPC/73 - art. 537, caput, do CPC/15, o valor cominado, R\$ 500,00 (quinhentos reais), mostra-se excessivo, notadamente quando estabelecido por ocasião do comando judicial de concessão dos efeitos da tutela, **quando ainda não verificada qualquer recalcitrância da parte ré no seu cumprimento.**

Desse modo, a multa diária fixada pela sentença deve ser reduzida para o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Quanto aos juros de mora e à correção monetária, a sentença determinou a aplicação da Lei nº 11.960/09, ressaltando a aplicação do índice, no tocante à atualização monetária, apontado no julgamento do RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal.

Sentença reformada em parte. Recurso da parte ré parcialmente provido. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Incabíveis honorários de sucumbência. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/02/2018)**

- RELATORIA 3 -

RECURSO Nº: 0020216-16.2011.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VALOR CORRESPONDENTE A REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO PAGA A DESTEMPO. VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO MANTIDO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA CONFIGURADA (REsp n. 1.089.720/RS - art. 543-C, CPC/1973). RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO AUTORAL IMPROCEDENTE.

VOTO (ADEQUAÇÃO)

JUIZ RUI COSTA GONÇALVES: Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora, insurgindo-se contra sentença de improcedência do pedido autoral, consistente na declaração de inexigibilidade de Imposto de Renda sobre juros de moras incidentes em parcelas recebidas por força de decisão judicial, consistentes na concessão do reajuste de 28,86% sobre seus vencimentos.

Este Colegiado, ao examinar o recurso interposto, reformou a sentença de primeiro grau.

Em sede de Incidente de Uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização, foi dado parcial provimento ao recurso, sendo determinado o retorno dos autos para fim de adequação do julgado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização, *"no sentido de que incide imposto de renda sobre juros moratórios pagos em condenação judicial alusivos a reajuste de remuneração de servidor público no percentual de 28,86%, ressaltadas as eventuais diferenças enquadráveis na faixa de isenção do tributo"*.

É o relatório.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, o REsp n. 1.227.133/RS (Rel. p/ acórdão Min. César Asfor Rocha, DJe 19.10.2011), firmou entendimento no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios quanto a verbas trabalhistas reconhecidas em

decisão judicial, quando pagos em contexto de extinção do vínculo de trabalho. Posteriormente, ao se debruçar sobre o REsp n. 1.089.720/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 28.11.2012), a mesma Primeira Seção reafirmou a orientação consagrada no Recurso Especial n. 1.227.133/RS, já mencionado, esclarecendo haver incidência tributária pelo Imposto de Renda sobre o valor dos juros de mora quando se mantém íntegro o vínculo de trabalho, ressalvada a existência de norma específica de isenção ou se a verba principal, a que se referem os juros de mora, é isenta ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda (o acessório segue o principal).

No caso sob exame, a incidência tributária questionada se vincula a diferenças, a título de reajustes remuneratórios, pagas a destempo a servidores públicos, fora do contexto de exoneração ou demissão, sendo certo que os juros de mora apurados não incidiram sobre verbas principais isentas ou fora do campo de incidência do Imposto de Renda, motivo pelo qual o pedido autoral não procede, devendo, portanto, ser mantida a sentença de primeiro grau.

Recurso Inominado conhecido e, em sede de adequação do julgado, IMPROVIDO. Sentença mantida. Pedido autoral dado como improcedente.

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e custas processuais devidos pela parte recorrente. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/02/2018)**

RECURSO Nº: 0072881-33.2016.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. VERBA REMUNERATÓRIA. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS. JUROS MORATÓRIOS. PSS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido inicial para condenar a União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora o valor pago a título de PSS incidente sobre os juros moratórios

pagos em decorrência de sentença judicial, mediante Precatório/RPV.

2. Em suas razões recursais a parte autora alega que juntou a documentação necessária para comprovar o desconto de PSS a maior, bem como pede que reforme a sentença para que seja deferido o pedido principal, qual seja, *a devolução dos valores descontados no momento do pagamento do RPV/Precatório oriundo de condenação judicial, em processo transitado em julgado, referente de revisão remuneratória tardia, acrescidos de juros de mora, observada a taxa SELIC, conforme cálculos em anexo.*

3. A sentença de primeiro grau indeferiu o pedido inicial, sob o fundamento de que não restou comprovado o desconto de PSS a maior nos seguintes termos: “o autor não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito (art. 373, I, CPC), ou seja, de que efetivamente houve a incidência da contribuição previdenciária sobre os juros moratórios, já que não foram juntados os cálculos homologados pelo juízo nem o ofício requisitório do precatório/RPV, com a discriminação das verbas que realmente serviram de base de cálculo para a contribuição previdenciária, fato que seria essencial para assegurar o direito à pretensa restituição.”

4. Em que pese à argumentação da sentença impugnada, é possível aferir pela documentação acostada aos autos que os valores recebidos judicialmente correspondem a valores atrasados a título de reajuste dos 28,86%. Em relação à percentagem descontada a título de PSS, verifica-se por meio do extrato bancário juntado na documentação inicial, que o montante descontado a título de PSS corresponde à percentagem de 11% - realizando-se uma simples conta aritmética - de onde se conclui que o valor descontado a título de contribuição previdenciária foi efetuado com base no total do valor principal, incluindo os juros de mora.

5. Tem prevalecido o entendimento nesta Turma de que em relação à incidência de contribuição para a seguridade (PSS), **os juros moratórios não se incorporam à remuneração do servidor para fins de aposentadoria e, portanto, não podem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.** Nesse sentido: RE-AgR 389903/DF, Relator Ministro EROS GRAU, Primeira Turma, DJ 05/05/2006.

6. Não pode a Administração postergar indefinidamente a obrigação de pagar valores devidos aos servidores sob a alegação de ausência de dotação orçamentária, ainda mais quando já decorrido tempo suficiente para que as providências necessárias ao pagamento fossem adotadas. Precedente da Turma recursal do DF (processo nº 45275-06.2011.4.01.3400, Rel. GABRIEL JOSE QUEIROZ NETO, j. 24/07/2014).

7. Com a vigência da Lei 9.250/1995, a partir de 1/1/1996, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (REsp 961.368/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJ-e 12/03/2010).

8. Recurso da parte autora provido. Sentença reformada para declarar a não incidência do PSS sobre juros de mora e condenar a União a pagar os valores retidos indevidamente a título de PSS sobre juros de mora.

9. Incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais (interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/95). **(por unanimidade, data do julgamento: 22/02/2018)**

RECURSO Nº: 0026146-39.2016.4.01.3400

RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL INTEGRANTE DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO – PGPE. INMET. ENQUADRAMENTO NA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DA CARREIRA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. VEDAÇÃO LEGAL.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte Autora em face de sentença no bojo da qual rejeitou o pedido da parte Autora, ocupante de cargo no Instituto Nacional de Meteorologia (INMET), regido pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (Lei n. 11.357/2006) de enquadramento na estrutura remuneratória da Carreira de Ciência e Tecnologia, com fundamento na Lei n. 12.702/2012. Esta lei incluiu o INMET no Plano de Carreiras da área de Ciência e Tecnologia, mas por meio do seu art. 6º

acrescentou o § 3º ao art. 1º da Lei n. 8.691/1993, dispondo que aos servidores que já se encontravam no órgão naquele momento não poderiam ser enquadrados na nova Carreira de Ciência e Tecnologia. Em linhas gerais, a sentença entendeu que é exigível o concurso público para ingresso em certa carreira.

2. Razões do recurso interposto pela parte Autora: a) objetiva a inaplicabilidade do § 3º, do art. 1º da Lei n. 12.702/2012 para que seja permitido que os integrantes do INMET, regidos pelo PGPE como meteorologistas, possam optar em integrar a nova estrutura remuneratória da carreira de Ciência e Tecnologia permitida pelo art. 1º, § 1º e arts. 26, 27 e 28 da própria Lei n. 12.702/2012; b) *“caso não seja permitida a opção na nova carreira estruturada de C&T, há violação expressa aos arts. 1º, inciso III, caput e XXXV e XXXVI, 6º, caput e 7º, inciso V e 37 da Constituição Federal, art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/1990 e art. 2º da Lei nº 9.784/99”*; c) para ocupar cargo de meteorologista do INMET fez concurso público, pelo que enquadramento pretendido não viola a regra do art. 37, CF; d) o art. 41, § 4º da Lei 8.112/1990 assegura a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ressalvada vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou a local de trabalho; e) a Administração teria emitido Nota em favor da inclusão vindicada na ação.

3. A parte Ré ofereceu resposta escrita ao recurso.

4. A Lei 8.691/1993, art. 1º, estruturou o Plano de Carreiras dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes da área de Ciência e Tecnologia, que tivessem como principais objetivos a promoção e a realização da pesquisa e do desenvolvimento científico e tecnológico. No seu § 1º, indicou quais órgãos seriam integrantes da área de Ciência e Tecnologia.

5. Posteriormente, a MP 568/2012, convertida na Lei n. 12.702/2012, em seu art. 6º, deu nova redação ao art. 1º da Lei 8.691/1993 para incluir os servidores da CEPLAC e do INMET na carreira da Área de Ciência e Tecnologia, mas sem direito ao enquadramento de que tratam os arts. 26, 27 e 28, *in verbis*:

Art. 6º A [Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

§ 1º
.....
.....

XXXI - Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - CEPLAC, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XXXII - Instituto Nacional de Meteorologia - INMET, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

.....
.....

§ 3º O disposto nos arts. 26, 27 e 28 não se aplica aos servidores dos órgãos de que tratam os incisos XXXI e XXXII do § 1º.” (NR)

6. Os arts. 26, 27 e 28 da Lei 8.691/1993, versam sobre as hipóteses de enquadramento, mas não se aplicam aos órgãos da CEPLAC e INMET:

Art. 26. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º serão enquadrados nas carreiras constantes do Anexo I, no mesmo nível, classe e padrão onde estejam posicionados na data de publicação desta lei. (Vide Lei nº 9.624, de 1998)

1º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados no Anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, para os respectivos níveis, classes e padrões.

2º Os servidores de que trata o caput deste artigo são aqueles lotados no órgão ou entidade em 31 de março de 1993.

Art. 27. Os atuais servidores dos órgãos e entidades referidos no § 1º do art. 1º, não alcançados pelo artigo anterior, permanecerão em seus atuais Planos de Classificação de Cargos, fazendo jus, contudo, a todas as vantagens pecuniárias do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

1º É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias referidas no caput deste artigo com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras ou de classificação de cargos ou legislação específica que o contemple.

2º Os servidores referidos no caput deverão, no prazo de trinta dias, manifestar a sua opção pelas

vantagens do Plano de Carreiras estruturado por esta lei.

3º Aplica-se o disposto nesta lei aos proventos dos inativos e pensionistas.

Art. 28. A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos nas respectivas carreiras de que trata esta lei. (Regulamento)

7. Ora, se própria lei que rege a matéria trouxe vedação expressa ao enquadramento dos servidores que já se encontravam lotados no órgão naquele momento, não pode o Poder Judiciário ordenar o contrário, pois suas decisões são pautadas na legislação em vigor, sendo que, no caso, somente com o advento da Lei 12.702/2012 é que o INMET passou a integrar a área da Ciência e Tecnologia. Não há que se falar em direito incorporado ao patrimônio jurídico por parte de servidores que, até então, ocupavam cargos do PGPE. Na linha do entendimento do STF, inexistente direito adquirido a regime jurídico.

8. Os argumentos no sentido de que houve ofensa ao princípio da isonomia não se sustentam. A parte Autora não comprovou que haja dentre os cargos criados atribuições idênticas ao cargo que ocupa com remuneração diferenciada. Ademais, se a invocação para a isonomia é um artigo da Lei 8.112/1990, a norma que faz a exclusão, neste caso sob julgamento, é do mesmo nível do Estatuto dos Servidores Público da União, pois também lei ordinária federal. Por outro lado, por força da Súmula Vinculante n. 37/STF "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

9. Aliás, a vedação legal de enquadramento na nova Carreira atende exatamente aos ditames constitucionais. Com efeito, "a Constituição vedou praticamente toda forma de transposição de cargos, exceção feita àqueles excepcionais hipóteses em que determinada carreira tenha sido extinta. Daí o relevo da Súmula Vinculante nº 43 da Suprema Corte, assim concebida: **É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.** No âmbito da dinâmica ligada à reestruturação de carreiras e cargos

públicos, as atividades e os vencimentos decorrem da necessidade de adequação conforme os atributos peculiares a cada cargo ou atividade. No caso, o que houve, de fato, foi a criação de uma nova carreira com novos cargos, para cuja investidura, a teor do disposto no art. 37, inc. II, da CF/88, há necessidade de aprovação em concurso público, não implicando, portanto, em lesão ao princípio constitucional da isonomia” (Processo 0062363-18.2015.4.01.3400, Relator Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva, 3ª Turma Recursal/DF, julgado em 09/05/2017).

10. No mesmo sentido, decidiu-se no processo n. 0011229-49.2015.4.01.3400, julgado em 27/04/2017, Relatora Juíza Federal Substituta, Jerusa de Oliveira Dantas Passos, 1ª Turma Recursal/DF. Pelo que a emissão de uma Nota administrativa não tem o condão de afastar essa conclusão, que está fundada na legislação e na própria Constituição. A propósito, nos processos em tramitação do JEF/DF, a parte Ré costuma colacionar outra Nota administrativa, entendendo justamente que o enquadramento contra o texto da lei viola justamente o princípio do concurso público.

11. Este acórdão abordou os argumentos levantados pelas partes, pelo que estão sendo considerados os elementos suscitados para fins de prequestionamento.

12. Recurso interposto pela parte Autora improvido.

13. Honorários advocatícios pela parte Recorrente em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei n. 9.099/1995), com suspensão do pagamento enquanto a parte credora não demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da Gratuidade de Justiça, extinguindo-se a dívida cinco anos após o trânsito em julgado deste Acórdão (art. 98, § 3º, NCPC).**(por unanimidade, data do julgamento: 22/02/2018)**

RECURSO Nº: 0001863-15.2017.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PSS SOBRE PRECATÓRIO. ANTERIOR E POSTERIOR À LEI 10.887/03. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que a parte autora pretendia: “(...) a isenção total de pagamento de PSS (seja porque a parte autora aposentara-se sem a obrigatoriedade de recolhimento de PSS sobre seus proventos, ou porque a rubrica buscada na lide original foi anterior à Lei que impôs o recolhimento de PSS sobre o valor do precatório), o que é vedado por imperativo expresso do art. 111 do CTN, segundo o qual se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário.”.

2. Aduz a parte recorrente que: “(...) o presente pedido de isenção do PSS descontado dos precatórios recebidos, versa sobre a devolução da exação, com amparo na EC 41/2003, regulada pela Lei 10.887/2004. No período em que eram devidos os resíduos do 3,17%/URV, o direito as diferenças, ocorreu no interstício de outubro de 1995 a setembro de 2005 e dos 28,86%, no interstício de **janeiro de 1993 a dezembro de 1997.** Os descontos sobre os vencimentos dos servidores, que foram beneficiados pelo processo judicial citado, são ilegais, posto que o autor já era aposentado, portanto, de acordo com as normas então vigentes, não descontava para a previdência.”.

3. A contribuição dos inativos e pensionistas ao regime de previdência próprio do servidor público foi instituída pela EC 41/03, regulamentada pela Lei nº 10.887/04 ao qual em seu artigo 16 dispôs que tal contribuição só passaria a ser exigível a partir de 20 de maio de 2004. Dessa forma, a contribuição não incide quando as diferenças tiverem como referência competências anteriores a 20 de maio de 2004.

4. "A exigência da contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência social (PSS), incidente sobre os proventos dos servidores públicos aposentados e pensionistas, é descabida no período compreendido entre a data da publicação da EC 20 /1998 e a da Lei 10.887 /2004, que regulamentou a EC 41 /2003" (EDcl nos EDcl no

AgRg nos EDcl no REsp 1.263.612/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 10.12.2013)

5. Cabe ressaltar que o recorrente é aposentado desde 16 de maio 2014, ou seja, ele não cumpre os requisitos supramencionados. Assim sendo, existem valores de ambos os períodos, anterior e posterior ao implemento da contribuição. Assim, àqueles que são anteriores a 20 de maio de 2004 não deve incidir a contribuição e aos posteriores é legal a incidência, conforme artigo 6º da Lei nº 10.887/04. (PRECEDENTE: PROC Nº 0003897-60.2017.4.01.3400, JUÍZA RELATORA: LANA LÍGIA GALATI, 3ª TURMA RECURSAL - JEF/DF, DATA DA PUBLICAÇÃO: 17/08/2017).

6. Sentença mantida. Recurso improvido.

7. Acórdão lavrado nos moldes do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

8. Honorários advocatícios devidos pelo (a) recorrente vencido (a), fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, suspendendo-se a exigibilidade, por ser o (a) autor (a) beneficiário (a) da justiça gratuita. A possibilidade de execução exaure-se em 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado (Artigo 98, § 3º, do NCPC). **(por unanimidade, data do julgamento: 22/02/2018)**

RECURSO Nº: 0011346-69.2017.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESTADOR DE SERVIÇO. PNUD/UNESCO. VÍNCULO DE NATUREZA CONTRATUAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS PERCEBIDOS. DIREITO RECONHECIDO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré em face de sentença no bojo da qual foi julgado procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos auferidos pela contraprestação dos referidos serviços de consultoria prestados pela parte autora junto aos organismos internacionais referidos,

2. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão da 1ª Seção (REsp nº 1159379, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 08/06/2011, publicado no DJe

de 27/06/2011), firmou entendimento de que os prestadores de serviço junto a ONU e suas Agências Especializadas, na condição de consultores, devem ser incluídos na categoria de “perito de assistência técnica”, para fins de aplicação das disposições do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e algumas Agências Especializadas, incluída a UNESCO.

3. Conforme documentação inicial acostada ao feito, tendo sido a parte autora contratada para exercer serviços de assistência técnica especializada, na condição de perita de assistência técnica, conforme contrato celebrado com a OEI e, sendo considerada a natureza das atividades desempenhadas, deve o mesmo ser incluído na categoria de perito de assistência técnica, fazendo jus à isenção de Imposto de Renda sobre os rendimentos percebidos, em conformidade com o art. 6º, 19ª Seção, “b” do Decreto nº 52288/63 c/c o art. V, 1, “b” do Decreto nº 59308/66.

4. Quanto à Declaração de Ajuste Anual, reputo correta a sentença recorrida ao pontuar que “(...) as quantias devidas pela parte ré deverão ser calculadas levando em consideração **a totalidade dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda no ano respectivo**, já que pode ter havido restituição de valores pagos a maior em razão das diversas possíveis deduções da base de cálculo do tributo, daí porque se faz necessário o recálculo dos valores objeto das declarações anuais da parte autora.

5. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso improvido.

6. Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

7. Acórdão proferido de acordo com o art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(por unanimidade, data do julgamento: 22/02/2018)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br